



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 209/2023

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Ney Robson Ribeiro – Professor Ney, vem a exame destas Comissões a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 209/2023, a saber:

"Acrescenta o art. 4º ao Projeto de lei 209/2023 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.403 de 30 de junho de 2022 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023."

"Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º ao Projeto de Lei 209/2023, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º O inciso II do Art. 28 da Lei 4.403/2022 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 28 São vedadas:

I – (...)

II - a destinação de recursos para pagamento de pessoal e encargos.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas pelas emendas impositivas, exceto aquelas destinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em caráter extraordinário, poderão realizar pagamento à empresas que contratem profissionais, mesmo que para a execução de seu objeto fim, não gerando vínculo empregatício de qualquer natureza; desde que, para serviços de caráter provisório, não continuado, apenas para cumprimento do projeto constante no plano de trabalho."





II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 163-A, dispõe sobre as chamadas “Emendas Impositivas”, que em seu §2º veda, expressamente, a destinação de recursos para o pagamento de pessoal ou encargos:

Art. 163-A (...)

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (grifo nosso)

É de se destacar que o Ministério da Saúde autorizou desde 2015 o uso das emendas parlamentares para incremento dos recursos municipais do teto Média e Alta Complexidade (MAC) e Piso de Atenção Básica (PAB). No entanto, segundo a Portaria 2.257/2017, **fica proibido o uso de emendas individuais para despesa com pessoal e encargos sociais, como prevê art. 166-A, §1º, I, da Constituição Federal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer Emenda 01 ao PL 209/2023

Segundo COMUNICADO Nº 23/2020 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, "Fica vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos das emendas individuais impositivas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas, e encargos referentes ao serviço da dívida. (art. 166-A, §1º, I e II da CF e art. 160-A, §1º, I e II da CE).

Isto posto, observa-se que a **emenda** apresentada pelo Vereador, **contraria** dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e normativos do Ministério da Saúde e Tribunal de Contas de Minas Gerais.

III – CONCLUSÃO

Estas Comissões manifestam-se **desfavoravelmente** à aprovação da matéria em análise, por descumprimento de dispositivos legais.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvané Givisiez
RELATOR